

**IESLA- INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LATINO-AMERICANO**

**CURSO DE DIREITO**

Karen Emanuele Santos Silva

**A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS**

**TRABALHISTAS:** O papel do estado e dos atores institucionais na perpetuação da precarização após reforma trabalhista.

Belo Horizonte - MG

2025

## **A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS**

**TRABALHISTAS:** O papel do estado e dos atores institucionais na perpetuação da precarização após reforma trabalhista.

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao curso de Direito do  
Instituto de Educação Superior  
Latino-Americano (IESLA), como  
requisito parcial para o grau de  
bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof André Luiz Chaves  
Gaspar de Moraes Faria.

*Isaías 41:20 Para que todos vejam, e saibam, e considerem, e juntamente entendam que a mão do Senhor fez isto.*

## RESUMO:

A precarização do direito do trabalho no Brasil tem se intensificado nas últimas décadas, refletindo diretamente nas relações entre empregadores e empregados. Esse fenômeno manifesta-se, sobretudo, por meio da flexibilização das normas trabalhistas, legitimada pelo discurso da modernização e pela hegemonia de políticas neoliberais, o que resultou em sucessivas reduções de garantias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Nesse cenário, a Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) consolidou diversos mecanismos que fragilizam a proteção social do trabalhador, favorecendo a informalidade, a instabilidade e a naturalização de vínculos precários.

Diante disso, este artigo tem como objetivo analisar o papel do Estado e dos atores institucionais na consolidação desse processo de precarização, especialmente após a Reforma de 2017. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise de legislações e dados críticos sobre o tema, a fim de compreender como a flexibilização trabalhista, em vez de ampliar direitos, tem contribuído para a erosão das garantias fundamentais e para o enfraquecimento das relações laborais no Brasil contemporâneo.

**Palavras-chave:** Precarização do trabalho. Flexibilização trabalhista. Reforma Trabalhista. Direitos fundamentais do trabalhador. Relações de trabalho.

## ABSTRACT

The precarization of labor rights in Brazil has intensified in recent decades, directly affecting the relations between employers and employees. This phenomenon is mainly expressed through the flexibilization of labor regulations, legitimized by the discourse of modernization and the dominance of neoliberal policies, which have led to successive reductions in the guarantees established by the Consolidation of Labor Laws (CLT). In this context, the 2017 Labor Reform (Law No. 13.467/2017) consolidated several mechanisms that weaken workers' social protection, fostering informality, instability, and the normalization of precarious employment relations.

Therefore, this article aims to analyze the role of the State and institutional actors in consolidating this process of precarization, especially after the 2017 Reform. To this end, a qualitative approach is adopted, based on bibliographic review, analysis of legislation, and critical data on the subject, in order to understand how labor flexibilization, instead of expanding rights, has contributed to the erosion of fundamental guarantees and the weakening of labor relations in contemporary Brazil.

**Keywords:** Labor precarization. Labor flexibilization. Labor Reform. Fundamental labor rights. Labor relations.

## SUMÁRIO

Introdução .....	06
Breve Histórico dos Direitos Trabalhistas no Brasil .....	07
Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Sua Função Protetiva.....	07
Avanços e Retrocessos ao Longo das Décadas.....	08
O Papel Histórico do Estado na Regulação Das Relações de Trabalho.....	09
A Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/2017 .....	09
Contexto Político e Econômico da Reforma Trabalhista.....	11
Principais Alterações Legislativas Introduzidas pela Reforma Trabalhista.....	12
Argumentos Utilizados Para a Aprovação da Reforma.....	13
Impactos Observados após a Reforma.....	14
A Precarização Como Processo Institucionalizado .....	15
O Conceito de Precarização do Trabalho.....	16
O Estado como Legitimador da Precarização.....	17
A Atuação Dos Atores Institucionais.....	17
Conclusão.....	18
Referências.....	20

## **1- INTRODUÇÃO**

Nas últimas décadas, o mundo do trabalho tem passado por profundas transformações, impulsionadas por avanços tecnológicos, mudanças nos modelos produtivos e, sobretudo, por reformas legislativas que alteram as garantias historicamente conquistadas pelos trabalhadores. No Brasil, a promulgação da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, marcou um ponto de inflexão nesse processo, alterando significativamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sob o argumento de modernizar as relações laborais e promover a geração de empregos. No entanto, os efeitos dessa reforma têm suscitado intensos debates acadêmicos e sociais, especialmente quanto à intensificação da precarização do trabalho.

A precarização, nesse contexto, não se manifesta apenas como consequência econômica, mas como um fenômeno jurídico e político, institucionalmente legitimado. A flexibilização de direitos, a ampliação de modalidades contratuais atípicas e a limitação do acesso à Justiça do Trabalho compõem um cenário de fragilização da proteção trabalhista, muitas vezes conduzido ou permitido por atores estatais e institucionais. O Estado, ao legislar e interpretar normas de maneira alinhada a interesses econômicos, assume papel ativo na consolidação dessa nova realidade laboral.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo central analisar o processo de institucionalização da precarização dos direitos trabalhistas no Brasil após a Reforma Trabalhista, com especial atenção ao papel do Estado e dos atores institucionais na perpetuação desse quadro. Pretende-se compreender, com base na análise das obras doutrinárias, artigos acadêmicos, relatórios de organizações especializadas e dados estatísticos como as mudanças legislativas e suas interpretações vêm impactando as relações de trabalho e quais são as consequências para os direitos fundamentais dos trabalhadores.

## **2 - BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL**

O estudo de um breve histórico dos direitos trabalhistas no Brasil é fundamental para compreender a evolução das relações de trabalho e o papel do Estado na proteção do trabalhador. Ao longo da trajetória nacional, percebe-se que esses direitos não surgiram de forma imediata, mas foram conquistados gradativamente, em resposta às lutas sociais, aos movimentos sindicais e às transformações econômicas e políticas do país.

A história é viva e está em constante evolução. Assim como os direitos trabalhistas foram sendo construídos ao longo do tempo, eles também continuam sujeitos a mudanças e adaptações, de acordo com as necessidades sociais, os avanços tecnológicos e as novas formas de organização do trabalho. Essa dinamicidade reforça a importância de compreender o passado para interpretar o presente e projetar o futuro das relações laborais no Brasil. Portanto, mostra-se necessária a inclusão deste tópico, bem como de seus respectivos subtópicos.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho* (2013), ressalta a importância da construção histórica para a compreensão da evolução normativa trabalhista no Brasil. Ao revisitar seus ensinamentos, encontro o respaldo necessário para fundamentar este capítulo, conferindo-lhe embasamento teórico sólido e alinhado à tradição doutrinária do Direito do Trabalho.

## **2.1 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) E SUA FUNÇÃO PROTETIVA**

A luz dos entendimentos de Nascimento (2013), a história dos direitos trabalhistas no Brasil está intimamente ligada às transformações sociais, políticas e econômicas vivenciadas ao longo do século XX. Embora as primeiras leis com conteúdo laboral tenham surgido de forma esparsa no início dos anos 1900, foi somente em 1943 que, sob o governo de Getúlio Vargas, consolidou-se um marco normativo robusto: a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Esta obra legislativa representou não apenas a unificação das normas existentes até então, mas também a institucionalização de novos direitos, com foco na proteção do trabalhador urbano assalariado.

A CLT foi promulgada em um contexto de forte centralização do poder estatal e de influência do modelo corporativista, alinhado às tendências autoritárias da época. Embora elaborada sob um viés paternalista, sua criação teve como objetivo

equilibrar as forças entre capital e trabalho, mitigando a vulnerabilidade do trabalhador diante do poder diretivo do empregador. Conforme Delgado (2021) o Estado, ao se colocar como mediador dessas relações, conferiu ao trabalhador garantias mínimas, como a limitação da jornada de trabalho, o direito ao repouso semanal, férias remuneradas e proteção à maternidade.

Por sua função protetiva, destaca Nascimento (2013) que a CLT consolidou-se como uma das principais ferramentas de justiça social do período. Ela reforçou o papel do Estado como garantidor de direitos sociais fundamentais, estabelecendo os pilares do que viria a ser conhecido como o Direito do Trabalho no Brasil. No entanto, ao longo do tempo, o avanço das relações produtivas e as mudanças no perfil do trabalho exigiam constantes revisões e complementações à norma consolidada.

## **2.2 AVANÇOS E RETROCESSOS AO LONGO DAS DÉCADAS**

Desde sua promulgação, a CLT passou por diversos momentos de avanços e recuos, refletindo as oscilações políticas e econômicas do país. Durante os anos de 1945 a 1964, em um ambiente de redemocratização, observaram-se algumas conquistas no campo do trabalho, como a ampliação da justiça laboral e a regulamentação de novas categorias profissionais.

A Constituição de 1946, por exemplo, foi essencial ao conferir status judiciário à Justiça do Trabalho, como menciona Delgado (2021). Embora este artigo não se proponha a aprofundar-se em constituições pretéritas, é imprescindível reconhecer, em caráter histórico, a relevância das constituições anteriores à de 1988.

Entretanto, o golpe militar de 1964 inaugurou um período de autoritarismo que repercutiu diretamente nos direitos dos trabalhadores. Houve severas restrições à liberdade sindical, à negociação coletiva e ao direito de greve, além de uma rigidez maior nas estruturas sindicais, controladas pelo Estado. Ainda assim, paradoxalmente, foram também criadas algumas políticas de proteção ao trabalhador, como o FGTS (1966), que substituiu a estabilidade decenal. Discutido por Pochmann (2008) na sua obra a política trabalhista durante o regime militar e as contradições entre repressão sindical e criação de novos instrumentos de proteção social.

O ciclo democrático retomado com a Constituição de 1988 representou um

novo marco nos direitos trabalhistas. Conforme ressalta Paulo Bonavides, a Constituição de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", inaugurou um novo paradigma de fortalecimento da democracia e proteção dos direitos fundamentais (BONAVIDES, 2019). A "Constituição Cidadã", ampliou significativamente o rol de direitos fundamentais dos trabalhadores, conferindo maior autonomia sindical, estabelecendo limites à jornada semanal de trabalho, instituindo o aviso prévio proporcional e reafirmando o direito à saúde, segurança e dignidade no ambiente laboral.

Apesar desses avanços, os anos subsequentes foram marcados por uma tendência global de flexibilização das normas trabalhistas, impulsionada pelo discurso da modernização econômica. A reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017) é exemplo disso, ao introduzir mudanças substanciais na CLT, priorizando a negociação individual e coletiva em detrimento da legislação e relativizando diversos direitos. Tal movimento é visto por muitos como um retrocesso, pois reduz o escopo da proteção trabalhista sob a justificativa da promoção do emprego formal. (DELGADO 2021, pag 145)

## **2.3 PAPEL HISTÓRICO DO ESTADO NA REGULAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

Ainda sobre o olhar de DELGADO (2021) o papel do Estado como regulador e mediador nas relações de trabalho, sobretudo a partir da Era Vargas. O papel da União na história das relações trabalhistas brasileiras sempre foi determinante. Desde o início do século XX, o Estado assumiu para si a função de legislador, mediador e executor de políticas públicas voltadas à regulação do trabalho. O modelo varguista consolidou essa posição, ao criar não apenas a CLT, mas também instituições fundamentais como o Ministério do Trabalho, a Justiça do Trabalho e os sindicatos reconhecidos por meio de carta sindical.

Conforme observa Gomes (2005) em sua obra *A invenção do trabalhismo* durante décadas, o Estado agiu como agente central na definição dos direitos e deveres de empregados e empregadores. A intervenção estatal, muitas vezes, se deu por meio de políticas paternalistas e autoritárias, mas também foi responsável por conferir certa estabilidade às relações de trabalho, especialmente em tempos de crise ou transição política.

O advento do neoliberalismo a partir dos anos 1990, observou-se uma progressiva retirada do Estado desse papel regulador, transferindo maior responsabilidade para o mercado e para a negociação entre as partes. Esse movimento trouxe à tona debates sobre a precarização do trabalho, a redução da proteção legal e o enfraquecimento do poder coletivo dos trabalhadores. Conforme Destaca, Jedna Santos de Souza e Sara do Nascimento Santos:

No Brasil, o receituário neoliberal foi inserido de forma retardatária, a partir da década de 1990, e apesar disso, sofreu com os drásticos resultados do ajuste, não só na economia, mas também na esfera social. Consequentemente, a manutenção e a sustentação do ajuste neoliberal no Brasil tornaram-se um fardo muito pesado, principalmente para o setor social, atingindo a sociedade de forma desigual, sobretudo os mais pobres, acarretando desemprego, precarização do trabalho, sucateamento das políticas sociais e o retrocesso político, ocasionando o agravamento do quadro social.

Segundo Carvalho (2018), a trajetória dos direitos trabalhistas no Brasil revela um constante tensionamento entre proteção e flexibilização. A CLT, símbolo da institucionalização desses direitos, nasceu com o propósito de proteger o trabalhador e promover justiça social. Ao longo das décadas, enfrentou momentos de expansão e retração, conforme as conjunturas políticas e econômicas do país.

O Estado, por sua vez, foi figura central nesse processo, ora como agente protetor, ora como indutor de reformas liberais. A compreensão desse papel histórico e das transformações pelas quais passou a legislação trabalhista brasileira é fundamental para analisar os atuais desafios enfrentados no mundo do trabalho, especialmente diante das novas formas de ocupação, da economia digital e da crescente informalidade.

### **3. A REFORMA TRABALHISTA - LEI Nº 13.467/2017**

A Reforma Trabalhista trouxe consigo diversas inseguranças jurídicas no âmbito da Justiça do Trabalho. As alterações promovidas, embora justificadas pelo discurso de modernização e flexibilização das relações laborais, acabaram por gerar incertezas quanto à sua aplicação prática, sobretudo diante da ausência de uniformidade interpretativa entre magistrados e tribunais.

Nesse contexto, o Poder Judiciário trabalhista passou a enfrentar novos desafios, uma vez que dispositivos da reforma suscitarão dúvidas quanto à sua compatibilidade com princípios constitucionais e com a própria finalidade protetiva

do Direito do Trabalho. Assim, em vez de promover estabilidade normativa, muitas das inovações legislativas acabaram por intensificar o risco de decisões divergentes e aumentar a litigiosidade, refletindo diretamente na segurança jurídica das partes envolvidas. O resultado das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 foi a criação de um cenário de grande instabilidade, conforme expõe Delgado (2017):

A Lei n. 13.467/2017, no afã de flexibilizar intensamente as relações de trabalho, terminou por gerar um quadro de imensa insegurança jurídica, suscitando uma explosão de dúvidas sobre a compatibilidade de vários de seus dispositivos com a Constituição da República, com seus princípios informativos e com o conjunto do Direito do Trabalho, obrigando o Poder Judiciário Trabalhista a realizar um complexo e desafiador exercício interpretativo e de controle de constitucionalidade." (DELGADO, 2017, p. 84).

### **3.1 CONTEXTO POLÍTICO E ECONÔMICO DA REFORMA TRABALHISTA**

À luz dos ensinamentos de **Krein, Gimenez e Santos (2018)**, a promulgação da Reforma Trabalhista no Brasil, por meio da Lei nº 13.467/2017, representou uma das mudanças mais profundas já realizadas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) desde sua criação em 1943, e por isso ela delimita essa pesquisa. Em nome da modernização das relações de trabalho e da ampliação da competitividade no mercado, diversas normas foram flexibilizadas, alterando o equilíbrio historicamente estabelecido entre capital e trabalho. Entretanto, essa reestruturação legislativa não ocorreu de forma neutra: ela foi fruto de um contexto político, econômico e ideológico específico, marcado por instabilidade institucionais e pela prevalência de uma agenda neoliberal.

Portanto, entende-se neste presente artigo que a reforma Trabalhista foi aprovada em um cenário de crise econômica prolongada, associada à recessão que atingiu o Brasil entre 2014 e 2016. Com o aumento do desemprego e a queda nos indicadores de produtividade, instaurou-se um ambiente de urgência por medidas que, supostamente, poderiam reaquecer o mercado de trabalho. Paralelamente, o país vivenciava uma crise política de grandes proporções, marcada pelo processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff em 2016, pela instabilidade institucional e pela ascensão de um governo com forte orientação liberal, liderado por Michel Temer.

Nesse contexto, a flexibilização da legislação trabalhista foi apresentada

como uma medida capaz de estimular a geração de empregos formais, reduzir os custos de contratação e conferir maior segurança jurídica aos empregadores. O discurso oficial sustentava que a rigidez excessiva da CLT desestimulava tanto o investimento quanto a formalização do trabalho, tornando necessária sua “atualização” para adequá-la à realidade do século XXI.

### **3.2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS INTRODUZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA**

Com base nos entendimentos doutrinários de Ricardo Lara, na sua obra *Precarização do trabalho, políticas públicas e ação coletiva*, a Reforma Trabalhista de 2017 promoveu uma série de alterações na *Consolidação das Leis do Trabalho* (CLT), reformulando aspectos centrais da legislação trabalhista brasileira. As mudanças visam, segundo os seus defensores, conferir maior flexibilidade às relações laborais e adaptar o ordenamento jurídico às novas dinâmicas do mercado. No entanto, na prática, muitas dessas modificações contribuíram para o enfraquecimento da proteção jurídica dos trabalhadores e para a ampliação de formas precárias de contratação.

Uma das inovações mais polêmicas foi a criação do contrato de trabalho intermitente, que permite ao empregador contratar um trabalhador para prestar serviços de forma esporádica, apenas quando houver demanda. Nessa modalidade, o empregado só é remunerado pelos dias efetivamente convocados, ficando em períodos de inatividade não remunerada. Conforme Melo (2018) essa estrutura rompe com o modelo tradicional de continuidade da relação de trabalho e promove uma instabilidade significativa na renda do trabalhador, dificultando o acesso a direitos sociais e à organização de uma vida digna.

As diversas alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 alteraram substancialmente o equilíbrio protetivo da legislação trabalhista brasileira. Ao priorizar a flexibilização contratual e reduzir a atuação normativa do Estado nas relações de trabalho, a Reforma consolidou uma lógica mais favorável aos interesses do capital, em detrimento da segurança jurídica e da dignidade do trabalhador. Para Lara (2019):

Sem dúvida temos que somar, ainda, as consequências nefastas da reforma trabalhista que, além de destruir direitos históricos, teve o claro objetivo de

enfraquecer a ação sindical e dificultar o acesso de trabalhadores/as à Justiça do Trabalho, gerando medo e insegurança.

### **3.3 ARGUMENTOS UTILIZADOS PARA A APROVAÇÃO DA REFORMA**

A aprovação da Reforma Trabalhista foi sustentada por um discurso político-econômico fortemente ancorado na promessa de modernização das relações de trabalho e superação do desemprego. Seus defensores alegavam que a legislação então vigente encontrava-se ultrapassada e incompatível com as novas formas de organização da produção e do trabalho, especialmente diante da globalização e das transformações tecnológicas. Sob esse argumento, a flexibilização das normas da CLT foi apresentada como uma resposta necessária à rigidez das relações laborais, vista como um entrave ao crescimento econômico e à competitividade das empresas brasileiras no mercado global.

Outra justificativa amplamente difundida por Ana Cláudia Moreira Martins, em sua pesquisa: A reforma trabalhista brasileira de 2017: uma análise crítica. Trás a respeito à necessidade de estimular a formalização do emprego. A crença era de que a redução de encargos e a ampliação da autonomia contratual, especialmente com o fortalecimento da negociação coletiva atraíram os empregadores para a legalidade, promovendo, por consequência, o aumento da oferta de empregos formais. Além disso, argumentava-se que a redução do número de ações trabalhistas seria um efeito natural da maior previsibilidade nas relações de trabalho e da suposta segurança jurídica trazida pela reforma.

Além disso, foram frequentes os argumentos de que a Justiça do Trabalho estaria sobrecarregada em razão da suposta proteção excessiva conferida pela CLT aos trabalhadores. A fim de ampliar a fundamentação deste estudo e valorizar a pluralidade de vozes acadêmicas, foram consultados artigos e livros que expressam concepções divergentes do posicionamento adotado neste trabalho. De acordo com Martins (2017, p.6 )

Quanto à Justiça do Trabalho, os defensores da reforma argumentam que a grande quantidade de processos tramitando no Judiciário Especializado decorre, sobretudo, do detalhamento acentuado das obrigações trabalhistas pela CLT e de regras processuais que estimulam a litigiosidade. Afirram, também, que o Tribunal Superior do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional para a edição de Súmulas, tem extrapolado sua

função de intérprete da lei e contribuído para o incremento da litigiosidade, criando direitos não previstos em lei e ampliando a insegurança jurídica

Contudo, essas justificativas foram severamente criticadas por diversos juristas, acadêmicos e entidades sindicais. Apontou-se, entre outros aspectos, a ausência de estudos empíricos robustos que comprovasse a correlação entre flexibilização de direitos e geração de emprego ou crescimento econômico sustentável. As críticas destacaram ainda que o discurso da modernização ocultava uma estratégia mais ampla de enfraquecimento da proteção trabalhista, conduzida sob o pretexto de eficiência, mas que, na prática, favorecia desproporcionalmente os interesses do capital.

### **3.4 IMPACTOS OBSERVADOS APÓS A REFORMA**

Os efeitos da Reforma Trabalhista, passados mais de sete anos de sua implementação, ainda são objeto de estudo e debate. Os dados disponíveis até o momento apontam para um cenário contraditório.

Em relação à formalização do trabalho, não houve o aumento significativo esperado. Pelo contrário, o mercado de trabalho seguiu marcado pela informalidade e pela rotatividade. Segundo a Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2025 a taxa de informalidade manteve-se em torno de 38 % da população ocupada, ou seja, cerca de 39 milhões de trabalhadores atuam sem vínculo formal. Adicionalmente, conforme o DIEESE, em seu Boletim Conjuntura 44, no setor privado há 13,9 milhões de empregados sem carteira assinada, reforçando a fragilidade da inserção formal. Em regiões como o Pará, a informalidade atinge quase 60% dos ocupados, demonstrando a profundidade da precarização.

Quanto à remuneração, os novos formatos de contratação, como o trabalho intermitente, foram associados a rendas mais baixas e instabilidade financeira. O modelo, em vez de promover inclusão produtiva, ampliou a precarização dos vínculos e da renda.

No tocante à jornada de trabalho, a reforma permitiu maior flexibilidade na fixação de horários e na duração do trabalho, o que, na prática, levou a uma intensificação das jornadas e a maior disponibilidade do trabalhador às demandas do empregador. (LARA 2019, pag 138)

Por fim, no que se refere ao acesso à Justiça do Trabalho, os dados disponibilizados pelo Tribunal Superior do Trabalho apontam para uma redução significativa no número de ações judiciais ajuizadas. Ainda que isso possa sugerir uma diminuição da litigiosidade, o fenômeno está mais relacionado ao medo de arcar com as custas processuais e ao enfraquecimento dos sindicatos do que à resolução efetiva dos conflitos.



<https://www.bancariospqr.com.br/noticia/3v0x-acoes-trabalhistas-caminham-para-novo-recorde-apos-a-reforma-puxado-pela-alta-no-setor-de-servicos> Acesso em 01/11/2025.

De acordo com dados disponibilizados pelo veículo de informação ESTADÃO com dados do Tribunal Superior do Trabalho, é nítida a tendência de queda no número de ações trabalhistas após a Reforma Trabalhista. Contudo, observa-se no próprio gráfico a recentemente uma retomada no crescimento desses processos, o que evidencia que, apesar das dificuldades impostas pela flexibilização institucionalizada pela reforma, a busca pela Justiça do Trabalho permanece significativa. Isso demonstra que, mesmo amparadas pelas novas regras, muitas grandes empresas continuam a adotar práticas que resultam em exploração dos trabalhadores, forçando-os a recorrer ao Judiciário para assegurar seus direitos.

#### 4. A PRECARIZAÇÃO COMO PROCESSO INSTITUCIONALIZADO

A precarização das relações de trabalho no Brasil não é um fenômeno novo, mas adquiriu contornos mais profundos e legitimados institucionalmente a partir da Reforma Trabalhista de 2017. Historicamente, a proteção ao trabalho foi concebida como forma de correção da desigualdade estrutural entre capital e força de trabalho. No entanto, as últimas décadas têm testemunhado um processo contínuo de flexibilização, que enfraquece as garantias jurídicas e transforma a instabilidade no trabalho em norma, e não mais em exceção.

Para Giovanni Alves (2016, p.144), a reforma trabalhista representa uma das etapas do governo para satisfazer os interesses do bloco neoliberal, segundo ele “O desmonte da Nação implica em abolir direitos conquistados nas últimas décadas vinculados ao projeto de civilização brasileira.”. Então, fica visível que a reforma trabalhista ocorreu em meio à pressão de grandes grupos econômicos, excluindo o foco do trabalhador.

#### **4.1 O CONCEITO DE PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO**

Precarização do trabalho refere-se à substituição de vínculos laborais estáveis por relações mais frágeis, desprovidas de garantias mínimas, como segurança no emprego, remuneração adequada e acesso à seguridade social. Ricardo Antunes (2018) aponta que a precarização é expressão da "desestruturação produtiva do capital", que busca formas de intensificar a exploração do trabalho por meio da informalidade, terceirização, subcontratação e, mais recentemente, da plataformatização do trabalho. Segundo (ANTUNES, 2018, p. 93).:

“o trabalho é cada vez mais expropriado de sua proteção jurídica, de seus direitos e garantias mínimas, e isso é legitimado por uma lógica de eficiência e produtividade que ignora a centralidade do ser humano”

Nesse sentido, o fenômeno da precarização está ligado à reconfiguração do trabalho como mercadoria volátil, sem vínculos duradouros, o que compromete a própria noção de cidadania social. A Reforma Trabalhista de 2017 representou um ponto de inflexão nesse processo, ao consolidar, por meio de norma legal, práticas que antes se davam à margem da legalidade. A criação do trabalho intermitente, a prevalência do negociado sobre o legislado e a ampliação da terceirização foram mecanismos que formalizaram formas atípicas de contratação e fragilizaram ainda

mais o poder de barganha do trabalhador. (ANTUNES 2018, pag 95)

Para Márcio Túlio Viana (2017), a reforma foi "não apenas uma alteração legislativa, mas uma redefinição ideológica do próprio sentido do Direito do Trabalho", transformando-o de instrumento de proteção para mecanismo de facilitação da gestão empresarial da mão de obra. A precarização, nesse contexto, deixa de ser um desvio e passa a ser a regra legitimada pelo ordenamento jurídico. Consoante a isso, para a juíza Valdete Souto Severo, em entrevista à Revista Panorama (2018), a reforma foi um retrocesso social "porque entende que muitos aspectos da nova legislação violam regras da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e são um retrocesso dos direitos sociais.".

Além disso, a redução do acesso à Justiça do Trabalho, mediante o aumento dos custos processuais e da responsabilização da parte sucumbente, colaborou para a naturalização das condições precárias, dificultando o exercício do direito de ação e de resistência por parte do trabalhador.

#### **4.3 O ESTADO COMO LEGITIMADOR DA PRECARIZAÇÃO**

O papel do Estado nesse cenário é duplo: por um lado, atua como legislador, criando normas que retiram direitos; por outro, opera como agente legitimador dessas práticas, ao não efetivar políticas públicas que garantam proteção social e ao privilegiar os interesses do mercado em detrimento do trabalho digno. Jorge Luiz Souto Maior (2018) é contundente ao afirmar que "o Estado brasileiro assumiu, com a Reforma Trabalhista, a função de desconstituinte das garantias sociais previstas na Constituição de 1988".

Esse desmonte das garantias trabalhistas ocorre sob o discurso da "modernização" e da "eficiência", ocultando a profunda desigualdade nas relações laborais e ignorando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Em vez de atuar como mediador de interesses e garantidor de direitos fundamentais, o Estado tem operado como agente reproduutor da precariedade, criando uma normatividade funcional ao capital.

#### **4.4 A ATUAÇÃO DOS ATORES INSTITUCIONAIS**

Ricardo Lara, na sua dissertação de mestrado *Precarização do trabalho, políticas públicas e ação coletiva* (UNESP, 2019), analisa como a precarização do

trabalho no Brasil é sustentada por diferentes atores institucionais. Com base nessa análise esse presente artigo elabora que além do legislador, outros atores institucionais desempenham papéis relevantes na institucionalização da precarização. O Poder Judiciário, por exemplo, embora possua juízes sensíveis aos direitos sociais, tem manifestado, em muitas decisões, uma postura alinhada aos interesses empresariais, reforçando a interpretação economicista das normas trabalhistas. A jurisprudência após a Reforma, em muitos casos, tem servido para restringir ainda mais o alcance da proteção trabalhista.

O Poder Executivo, por sua vez, vem adotando políticas de desmonte da fiscalização trabalhista, com cortes no orçamento da inspeção do trabalho, enfraquecimento do Ministério do Trabalho e restrições à atuação dos auditores fiscais. Essas ações contribuem para a disseminação da informalidade e para a ineficácia da legislação vigente.

De acordo com LARA (2019) O Ministério Público do Trabalho (MPT), embora atue como importante resistência institucional, denunciando práticas abusivas e propondo ações civis públicas em defesa dos direitos coletivos, encontra obstáculos crescentes, inclusive orçamentários, que limitam sua atuação. A pressão política e econômica sobre seus membros é outro fator que compromete a eficácia de sua missão constitucional.

Aponta ainda sobre os sindicatos, que por fim, também foram diretamente afetados pela Reforma Trabalhista, que extinguiu a contribuição sindical obrigatória e dificultou a manutenção das estruturas de representação. O enfraquecimento do movimento sindical reduziu a capacidade de resistência e negociação coletiva, aprofundando a vulnerabilidade do trabalhador diante das imposições patronais.

Assim, observa-se com a análise dos estudos do Autor em comento, que a precarização do trabalho no Brasil é um processo amplamente institucionalizado, sustentado por uma articulação entre normas legais, discursos políticos e práticas interpretativas. Longe de ser um fenômeno conjuntural, trata-se de uma lógica estrutural que reorganiza o mundo do trabalho, fragiliza direitos e compromete os avanços sociais conquistados ao longo do século XX.

## **5 - CONCLUSÃO**

Considerando que o trabalho exerce papel essencial na estrutura social, torna-se indispensável abordá-lo com sensibilidade e responsabilidade, analisando cuidadosamente as implicações de cada decisão e observando os princípios consagrados na Constituição Federal de 1988. Assim, ao desenvolver este estudo, cujo propósito é compreender a precarização do Direito do Trabalho no Brasil e as consequências das transformações ocorridas nesse campo, verificou-se a condição de fragilidade em que se encontram os trabalhadores diante da crescente flexibilização das normas trabalhistas, impulsionada pela expansão do neoliberalismo no sistema capitalista.

Entre os fatores que contribuem para a precarização do trabalho, destaca-se o impacto da Reforma Trabalhista de 2017, que representou significativas perdas de direitos para a classe trabalhadora. Soma-se a isso a tendência de atribuir maior valor ao capital tecnológico em detrimento do capital humano, priorizando ideias e inovações em vez do próprio esforço do trabalhador.

Quanto às consequências da precarização para os trabalhadores, observa-se o aumento do risco de acidentes decorrente da ampliação das terceirizações, além da intensificação da vulnerabilidade nas relações laborais. Exemplos disso incluem a permissão para que gestantes atuem em ambientes insalubres, a ausência de proteção trabalhista aos entregadores de plataformas digitais e a ampliação da negociação individual, que compromete a autonomia do empregado e o coloca em posição de fragilidade diante do empregador, frequentemente sendo compelido a aceitar condições desfavoráveis.

Por fim, no tocante à intervenção estatal nesse cenário, Virgílio Afonso da Silva (2010, p. 236-238) ressalta que, ao tratar da eficácia das normas constitucionais, cabe ao Estado adotar medidas concretas para garantir a efetividade dos direitos previstos, não podendo se omitir diante das relações de trabalho. Sua atuação deve, portanto, ser positiva e comprometida com a proteção da dignidade do trabalhador.

Essa atuação do Estado pode se concretizar por meio de diferentes mecanismos, como a criação e o fortalecimento de institutos voltados à proteção social, o investimento em órgãos e agentes reguladores, a ampliação da fiscalização das condições de trabalho e a implementação de políticas públicas que assegurem o cumprimento das normas constitucionais. Tais medidas são fundamentais para garantir que os objetivos previstos na Constituição Federal sejam efetivamente

alcançados, promovendo condições dignas e justas no ambiente laboral.

Diante do exposto, conclui-se que a precarização do trabalho constitui uma questão complexa e multifacetada, que exige atenção redobrada por parte do poder público, das empresas e da sociedade. Trata-se de um problema que afeta diretamente a vida de milhões de trabalhadores, que permanecem como o elo mais vulnerável nas relações produtivas. Assim, refletir sobre a valorização do trabalho humano, o fortalecimento das garantias sociais e o equilíbrio nas relações entre capital e trabalho é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

## **6 - REFERÊNCIAS:**

TEIXEIRA, Marilane. ***Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidades.*** In: Revista Estudos Avançados, v. 32, n. 93, 2018.

ANTUNES, Ricardo. ***O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital.*** São Paulo: Boitempo, 2018.22

NASCIMENTO, Amauri Mascado. ***Iniciação ao Direito do Trabalho.*** 2013.

ANTUNES, Ricardo. ***O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital.*** São Paulo: Boitempo, 2018.

VIANA, Márcio Túlio. ***Notas sobre a Reforma Trabalhista e o Direito do Trabalho como instrumento de justiça social.*** Revista da Faculdade de Direito Milton Campos, v. 24, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. ***A farsa da Reforma Trabalhista.*** São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. ***Curso de Direito do Trabalho.*** 20. ed. São Paulo: LTr, 2021

BONAVIDES, Paulo. ***Curso de Direito Constitucional.*** 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SOUZA, Jedna Santos de; SANTOS, Sara do Nascimento. ***Neoliberalismo e políticas sociais.*** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço

Social) – Faculdade de Serviço Social, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2020

KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos (orgs.). ***Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil.*** Curt Nimuendajú, 2018.

LARA, Ricardo. ***Precarização do trabalho, políticas públicas e ação coletiva.*** 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Araraquara, 2019.

MARTINS, Ana Cláudia Moreira. ***A reforma trabalhista brasileira de 2017: uma análise crítica.*** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

POCHMANN, Márcio. ***O emprego no desenvolvimento da nação.*** São Paulo: Boitempo, 2008.

CARVALHO, Cristina Oliveira de. ***Da concessão à flexibilização de direitos: perspectiva histórica da legislação trabalhista no Brasil.*** 2018.

GOMES, Angela de Castro. ***A invenção do trabalhismo.*** Rio de Janeiro: FGV, 2005.

DIEESE. ***Boletim de Conjuntura n.º 44***, outubro 2024. Cenário favorável, apesar das adversidades. São Paulo: DIEESE, 2024. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimdeconjuntura/2024/boletimconjuntura44.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2025.

DA SILVA, Virgílio Afonso. ***Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia.*** São Paulo: Malheiros Editores, 2010

MARX, Karl. O Capital: ***crítica da economia política*** vol. 1 tomo 1. Tradução de Reginaldo Sant’anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.